



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 8096/2022 Cód. Verificador: M9SU0W9U

Requerente: 3677168 - LEGADO PUBLICIDADE LTDA
CPF/CNPJ: 26.218.216/0001-11
Endereço: Rua Sao Donato Nº 95 **CEP:**88.820-000
Cidade: Içara **Estado:**SC
Bairro: centro
Fone Res.: 489122-3601 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: Assunto Geral
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Data de Abertura: 23/08/2022 11:16
Previsão: 22/09/2022

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues:	0
---------------------------	---	-------------------------------------	---

Observação

A/C LICITAÇÃO

LEGADO PUBLICIDADE LTDA
Requerente

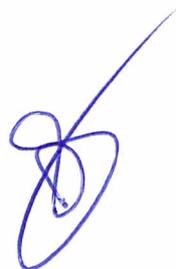
ERICA BITENCOURTE
Funcionário(a)

Recebido

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
(Edital de Licitação N°. 79/2022)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Legado Publicidade Ltda, já qualificada no processo administrativo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93 e art. 11, §4º, VIII, da Lei 12.232/10, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do cotejo das propostas técnicas e preço realizadas pela comissão de licitação da Prefeitura de Araranguá, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



1 ANULAÇÃO DO PROCESSO 79/2022 POR FALHA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO.

1. O cotejo do processo licitatório para contratação de agência de publicidade e propaganda é bem claro quando na Lei Federal n.º 12.232/10 no "§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.", Neste caso quando foi feito a chamada no dia 17/08/2022 para a abertura do envelope 02 (via identificada) já estava o registro em ata no dia 16/08 com a comissão julgadora o registro que as mesmas já tinham a autoria dos planos.
2. Neste caso a sequência do processo é da seguinte forma. Duas tabelas de avaliação devem ser feitas uma para os quesitos da proposta técnica e uma para os quesitos dos envelopes da capacidade para que assim ao abrirem o envelope 02 possam confrontar os cadernos e ver de qual agência seria a autoria das propostas, esse mesmo processo de forma errônea aconteceu no processo de 2021 cancelado pelo mesmo fato.
3. Segue os indícios que os envelopes estavam já identificados antes da abertura para identificação deles.



TOMADA DE PREÇOS

Às 09h00min do dia 16 de agosto do ano 2022, na sala de reuniões de Licitações da Prefeitura Municipal de Araranguá, os membros da Comissão Especial de Licitações nomeada pelo decreto nº 10581 de 30 de Maio de 2022, Sr. André Teobaldo Borba Alves - Presidente, Eliane Aparecida Daumann e Gesse Espíndola Gomes – membros, reuniram-se para em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93 e alterações e Lei Federal nº12.232/2010, acolher o julgamento técnico realizado pela Subcomissão técnica de julgamento constituída pelo Decreto nº 10.602 de 01 de junho de 2022 referente a licitação em epígrafe. Registra-se que a subcomissão técnica realizou o julgamento em duas sessões, sendo a segunda realizada de forma virtual devido a impossibilidade de dois dos membros Sr. Eduardo de Souza e Sra. Clarissa Santiago Crispim em se fazer presente nesta prefeitura. A Comissão especial de licitações registra a convocação dos membros realizada em 12 de agosto de 2022 para finalização e junta ao processo emails encaminhados, assim como notas e comprovação de sessão on line encaminhados pelos próprios membros. No dia 15 de agosto de 2022 a subcomissão comunica o inicio da sessão virtual, neste momento é encaminhado aos mesmos toda documentação para julgamento de forma escaneada, após finalização encaminham oficialmente a ata de finalização do julgamento conforme abaixo:

NOSSA CIDADE EM TRANSFORMAÇÃO				
QUESITOS	AVALIADOR (A) 01	AVALIADOR (A) 02	AVALIADOR (A) 03	PONTUAÇÃO FINAL POR QUESITO
	Clarissa da Santiago Crispim	Everaldo Teixeira Silveira	Eduardo de Souza	

NOSSA CIDADE EM TRANSFORMAÇÃO				
QUESITOS	AVALIADOR (A) 01	AVALIADOR (A) 02	AVALIADOR (A) 03	PONTUAÇÃO FINAL POR QUESITO
	Clarissa da Santiago Crispim	Everaldo Teixeira Silveira	Eduardo de Souza	
Raciocínio Básico	8	8	8,3	8,10
Estratégia de Comunicação Publicitária	17	17	17	17
Idéia Criativa	17,5	17	17	17,16
Estratégia de Mídia e Não Mídia	7	5	7	6,33
Capacidade de Atendimento	5	5	5	5
Estrutura Física e equipamentos	3	3	2	2,67
Pertinência da sistemática de atendimento e prazos	2	2	1,2	1,73
Relato de Soluções	15	15	15	15
Repertório	15	15	15	15

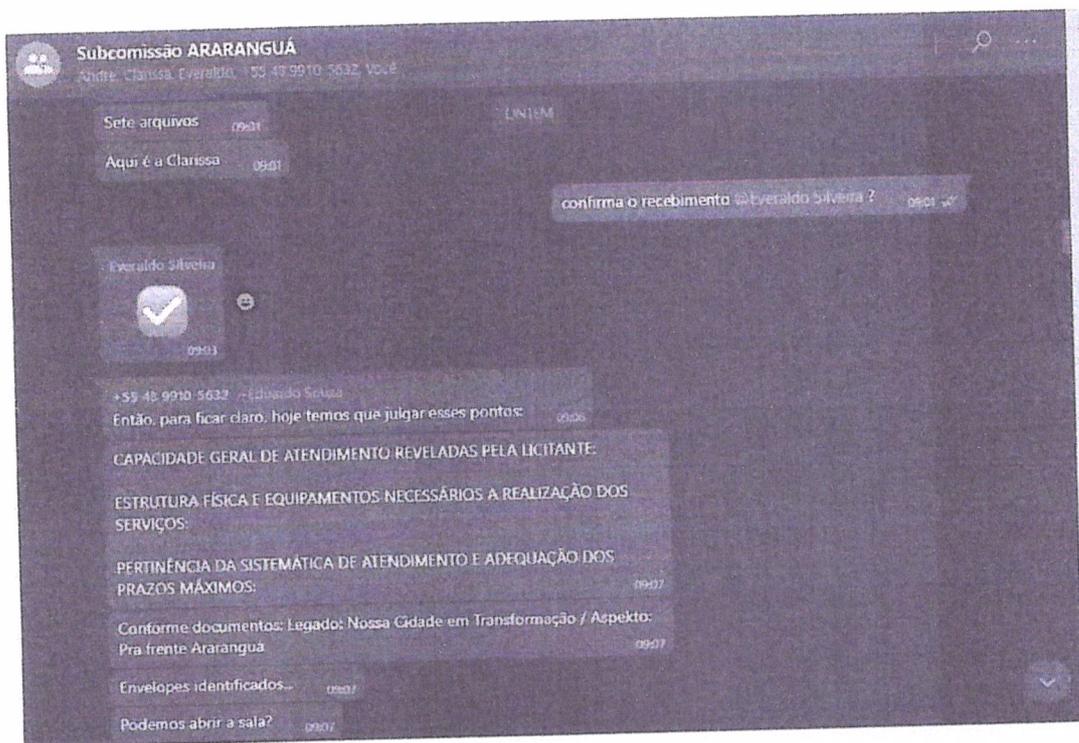
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgulino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC

MÉDIA FINAL				87,99
PRA FRENTE ARARANGUÁ				
QUESITOS	AVALIADOR (A) 01	AVALIADOR (A) 02	AVALIADOR (A) 03	PONTUAÇÃO FINAL POR QUESITO
	Clarissa da Santiago Crispim	Everaldo Teixeira Silveira	Eduardo de Souza	
Raciocínio Básico	7	8	8,2	7,73
Estratégia de Comunicação Publicitária	17	17	18,8	17,60
Idéia Criativa	18	19	18	18,33
Estratégia de Mídia e Não Mídia	9	9	9	9
Capacidade de Atendimento	4	5	5	4,67
Estrutura Física e equipamentos	2	3	3	2,67
Pertinência da sistemática de atendimento e prazos	1	2	2	1,67
Relato de Soluções	15	15	15	15
Repertório	15	15	15	15
MÉDIA FINAL				91,67

Faz-se constar o resultado final do julgamento da subcomissão técnica que atribui notas totalizando 87,99.

4. Conforme evidenciado acima como no dia 15/08 a comissão já sabia de quem pertencia o envelope 03 se o dois para formalizar a identificação ainda não estava aberto.
5. Outro fato que comprova isso foi que no aviso para fazer a leitura dos envelopes para a avaliação dos julgadores conforme o print de app encaminhado aos julgadores já informava com clareza quem era as licitantes que estavam participando.



6. Está escrito o seguinte (Conforme documentos: Legado: Nossa cidade em Transformação / Aspekto: Pra frente Araranguá. Desta forma é com total clareza que a comissão não conduziu de forma correta o cotejo do processo.
7. Não é intuito da agência Legado Publicidade dificultar e atrasar a condução dos processos, é de nosso interesse que a prefeitura de andamento, porém de forma clara e correta, havendo a condução do cotejo de forma imparcial.
8. O que não está sendo possível no que tange este edital, é possível ver isso através das avaliações equivocadas, das notas e justificativas dos julgadores, pelo ato de defesa da comissão em virtude do pedido de desclassificação da agência Aspekto por não cumprimento do edital e pelo principal ato conforme proíbe a lei que é ter a

identificação das licitantes antes da abertura da via identificada.

2 CONCLUSÃO DOS PEDIDOS

9. A resposta é simples, **cancelamento do edital**, sob pena das máculas que não atenderam a legislação, nem ao Edital, nem aos inúmeros princípios que regem o procedimento licitatório, acabarem corroendo o procedimento de forma irreparável. Por todo o exposto, **REQUER-SE:**

- 1 - Com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, o recebimento do presente recurso nos termos acima fundamentados;

- 2 - Cancelamento do edital.

Termos em que pede deferimento.

Içara, 23 de Agosto de 2022


Legado Publicidade e
Gestão Empresarial LTDA.
CNPJ 26.218.216/0001-11

Diego dos Santos - CPF: 068.194.239-85
Legado Publicidade Ltda - CNPJ: 26.218.216/0001-11

Araranguá 23 de Agosto de 2022

Processo 008096/2022

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa Legado Publicidade Ltda, nos autos do certame nº 79/2022, cujo objeto é “Contratação, conforme demanda, de empresa (s) do ramo pertinente para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Prefeitura Municipal de Araranguá (Incluindo FAMA), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação”.

Alega a recorrente Legado Publicidade Ltda que o processo licitatório deve ser anulado sob a alegação de descumprimento da “Lei Federal 12.232/2010 no § 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal , etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.”

Alega que a “sequencia do processo é da seguinte forma. Duas tabelas de avaliação devem ser feitas uma para os quesitos da proposta técnica e uma para os quesitos dos envelopes da capacidade para que assim ao abrirem o envelope 2 possam confrontar os cadernos e ver de qual agencia seria a autoria das propostas, esse mesmo processo de forma errônea aconteceu no processo de 2021, cancelado pelo mesmo fato.”

Aponta os indícios de irregularidades e ao final requer o “cancelamento do edital”.



É o breve relatório. Passo ao parecer.

Primeiramente, impende destacar que o recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Assentada essa premissa, é válido registrar que o exame jurídico desta natureza, envolvendo instrumento como empenhos, minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de. Licitações: comentários, teoria e prática Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Nessa toada, cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes do Município.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual.

Adiante, cumpre registrar que artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, aduz que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desse modo, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

O art. 3º da Lei de Licitações assevera que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pois bem.

A recorrente pretende a anulação do certame sob a alegação de que houve erro no procedimento, pois teriam sido abertas as proposta identificadas antes do momento correto.

O recurso não merece prosperar por duas razões.

A uma porque , quando da sessão do dia 04 de Agosto de 2022 os envelopes estavam lacrados, conforme aferido pela própria recorrente e constante em ata da fls 273 do processo licitatório.

A duas porque, a paratir de tal ato foram encaminhadas as propostas lacradas para a subcomissão técnica de julgamento para ai sim serem abertas por aquela comissão e procederem ao julgamento da capacidade de atendimento, estrutura física , repertório e pertinência da sistemática de atendimento.

Eis o que dispõe o edital :

“7.2. - O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura do invólucro com a via não identificada do plano de comunicação e do invólucro nº 03 - conjunto de informações, em sessão pública, pela Comissão Especial de Licitação;

II - encaminhamento dos invólucros n.ºs 1 e 3 à Subcomissão Técnica para análise e julgamento no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - análise individualizada e julgamento do Plano de Comunicação Publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto nos itens 4.3 e 4.4;

IV - elaboração de ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes ao conjunto de informações, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e justificativa escrita das razões que as fundamentaram;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das Propostas Técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do Plano de Comunicação Publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada Proposta Técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da Proposta Técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da Proposta Técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome das licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b, do inciso I, do art. 109, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Transcorrido o prazo recursal, ou julgados os recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação marcará nova data para a abertura dos invólucros n.º 04 contendo a Proposta de Preços;

IX - se houver desclassificação de alguma Proposta Técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada da Proposta Técnica - Plano de Comunicação Publicitária;



X - abertura dos invólucros com as Propostas de Preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto § 2º, do art. 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para licitações do tipo “técnica e preço”

XI - publicação do resultado do julgamento e classificação final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - transcorrido o prazo recursal, convocação das licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XIII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação das licitantes em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIV - decisão quanto à habilitação ou inabilitação das licitantes e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XV - reconhecida a habilitação das licitantes, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado à licitante primeiro classificada.”

Pois bem, o inciso II do referido item consigna expressamente o que foi feito pela Comissão Especial, ou seja: II - encaminhamento dos invólucros n.ºs 1 e 3 à Subcomissão Técnica para análise e julgamento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não há nada a retocar no procedimento adotado pela Comissão Especial de licitação.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Legado Publicidade Ltda, nos autos do certame nº 79/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernando Triches dos Santos

Procurador Geral do Município - interino

Araranguá 24 de Agosto de 2022

Processo Licitatório 79/2022

Recurso Administrativo 8096/2022

Objeto: Contratação, conforme demanda, de empresa (s) do ramo pertinente para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Prefeitura Municipal de Araranguá (Incluindo FAMA), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme especificações técnicas mínimas descritas no anexo I (briefings) anexo ao edital de licitação.

Trata-se de Recurso Administrativo da empresa Legado Publicidade Ltda nos autos do certame nº 79/2022 buscando a anulação do certame.

Vieram os autos para decisão.

Adoto como fundamento o parecer jurídico exarado pelo Douto Procurador Geral. Sem mais delongas é o caso de desprovidimento do recurso, face a ausencia da nulidade alegada.

Ante o exposto, Conheço do recurso e no mérito DECIDO pela sua improcedência.

Submeto esta decisão à autoridade superior

Intime-se .

André Teobaldo Borba Alves

Presidente da comissão especial para julgamento dos procedimentos licitatórios provenientes do Edital para contratação de empresa de publicidade

Depto Jurídico

Prefeitura Municipal de Araranguá

Cesar Antonio Cesa
Prefeito do Município de Araranguá - SC